



Número: **0600024-62.2024.6.12.0044**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE CAMPO GRANDE MS MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO (ADVOGADO)
HUMBERTO REZENDE PEREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122239063	24/07/2024 20:02	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

REPRESENTAÇÃO nº 0600024-62.2024.6.12.0044

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: AVANTE CAMPO GRANDE MS MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - OAB/SP307124

REPRESENTADO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, apresentada pelo Diretório Municipal do partido Avante em desfavor de **Humberto Rezende Pereira**, sob a alegação de estar publicando em suas redes sociais (Facebook e Instagram) propaganda antecipada negativa com uso de impulsionamento contra a atual administração municipal e demais pré-candidatos.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para a imediata retirada das propagandas negativas impulsionadas em questão, assim como o processamento da presente representação para aplicação das penalidades cabíveis ao representado, e a expedição de ofício ao Ministério Público para investigação do crime previsto no artigo 323, do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

As matérias publicadas nas redes sociais do representado que causaram a reação do requerente referem-se à administração pública do município de Campo Grande/MS, com posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas referentes à saúde e a educação com a utilização de impulsionamento de conteúdo.

O autor juntou aos autos vídeos e matérias publicadas nas redes sociais, com demonstração do alcance estimado das postagens, do valor estimado gasto e do número de impressões (número de vezes que um anúncio apareceu em uma tela).

Pois bem. O impulsionamento de conteúdo, independente do teor da mensagem, é vedado pela legislação eleitoral antes do período de propaganda eleitoral.

O artigo 57-C, da Lei n.º 9.504/97 elenca os requisitos necessários ao impulsionamento de conteúdo, dentre eles estão: identificação específica de que se trata de propaganda eleitoral impulsionada e a contratação direta por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Dessa forma, verifica-se a ausência dos referidos requisitos nos autos, já que inexistem candidatos e período de propaganda eleitoral. Portanto, há ilegalidade no impulsionamento de conteúdo das matérias veiculadas.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a imediata suspensão do impulsionamento das postagens divulgadas em rede social pelo representado constantes dos autos.

Cite-se o representado para que, no prazo de 2(dois) dias, apresente defesa.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de julho de 2024.



FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE NETO

JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-50 em 25/07/2024 15:00:15

Número do documento: 24072420020193200000115173221

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072420020193200000115173221>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE NETO - 24/07/2024 20:02:02